

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

De início, destaco que aprecio, neste mesmo voto, os embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo e os embargos de declaração opostos pela União.

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição de nenhum dos recursos declaratórios.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido fundamentadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. Também é certo não haver no julgado erro material a ser corrigido.

Com efeito, no julgado embargado, o Tribunal Pleno fixou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Nessa toada, julgo que o Município de São Paulo pretende, por meio de seus embargos de declaração, o rejuízo da causa, ao sustentar que os juros moratórios devem seguir o mesmo regime tributário da verba principal e que, segundo seu entendimento, a Corte não teria se debruçado detidamente sobre o tema. Para esse fim não se prestam os aclaratórios.

Corroborando a compreensão, cito os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTETATÓRIA. MULTA. RECURSO POSTERIOR AO ADVENTO DO CPC/15. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. O Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes, a

despeito de o acórdão recorrido ter expressamente manifestado-se acerca da suposta omissão suscitada. 3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, §2º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE nº 934.932/MG–AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin** , DJe de 6/10/16).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER – O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC /15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.” (ARE nº 808.403/RJ–AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello** , DJe de 19/10/16).

Quanto aos pedidos de modulação dos efeitos do acórdão embargado, formulados pelo Município de São Paulo e pela União, verifica-se que não merecem ser eles acolhidos.

O acórdão embargado apenas reiterou a orientação que o próprio Supremo Tribunal Federal havia, há muito, firmado em sede de decisão administrativa, quando adentrou no exame da questão.

Em meu voto, consignei que, **em fevereiro de 2008**, a Corte referendou, por unanimidade, entendimento da Secretaria do Tribunal de que **não seria possível a incidência do imposto de renda sobre juros de mora legais relativos ao recebimento em atraso de certa verba remuneratória**.

Na sequência, destaquei que **essa orientação foi seguida por outros órgãos, como pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal de Contas da União, acórdão nº 244/2010**. Vale ressaltar que, no voto condutor desse acórdão, o Ministro Valmir Campelo chamou a atenção para o fato de tal entendimento ter sido também adotado, entre outros, pelo **Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e pelo Conselho da Justiça Federal (CJF)**, “sendo que, no caso do CJF, a diretriz ali adotada foi estendida aos servidores e magistrados de toda a Justiça Federal” (grifo nosso).

Por ser esclarecedor, transcrevo trecho do voto que proferi no julgado ora embargado:

“Registro, também, que a Corte, no exame do processo administrativo nº 323.526, sessão de 21 de fevereiro de 2008, referendou, por unanimidade, entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal, o qual não destoaria da orientação aqui defendida.

Conforme se extrai dos autos desse processo, a Secretaria da Corte, apoiando-se em parecer emitido pela Assessoria Jurídica, havia adotado a orientação de que **não seria possível a incidência do imposto de renda sobre juros de mora legais relativos ao recebimento em atraso de determinada verba remuneratória**. Do referido parecer consta que os juros moratórios legais não representariam acréscimo patrimonial para o credor e que a regra de que ‘o acessório segue a sorte do principal’ não seria aplicável ao caso, pois a ‘regra deve ser adotada com cautela, notadamente em situações como a presente, na qual o principal e o acessório têm, efetivamente, naturezas distintas’.

Destaca-se, a propósito, que tal entendimento foi seguido, dentre outros órgãos, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (processo nº 2082806-24.2009.5.00.0000) e pelo Tribunal de Contas da União (processo nº 027.147/2009-5, acórdão nº 244/2010, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)” (grifo nosso).

Afora isso, citei, em meu voto, a existência de **precedente judicial do Órgão Especial do TST, proferido em agosto de 2009, DEJT de 4/9/09, convergindo com a tese fixada no acórdão ora embargado** (ROAG – 211000-

39.1985.5.17.0002, Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, Red. do ac. Min. Antônio José de Barros Levenhagen).

Como se vê, não há dúvida de que aquela decisão do Supremo Tribunal Federal de 2008, em sede administrativa, e, ainda, tal precedente judicial do TST fizeram **surgir a confiança legítima, em prol dos contribuintes, de que não poderia incidir o imposto de renda sobre os juros de mora discutidos no presente tema de repercussão geral**. De outro lado, como consequência lógica, a mesma decisão indicou não ser legítima a receita ou a expectativa de receita decorrente da tributação em tela.

A mencionada confiança ficou **preservada** com o julgado ora embargado.

Note-se, de mais a mais, que a referida decisão da Corte bem como o citado precedente do TST são anteriores ao reconhecimento da inexistência de repercussão geral dos Temas nº 236 e 306 (sessão de 19/11/09, DJe de 23/4/10, e sessão 9/9/10, DJe de 23/11/10, respectivamente) e ao julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema nº 470 da sistemática de recursos repetitivos (sessão de 28/9/11, DJe de 19/10/11) e do REsp nº 1.089.720/RS.

Reitero, portanto, não ser o caso de se modularem os efeitos do acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

É como voto.

Plenário Virtual - Minuta do Acórdão - 1106/2021/STO